



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A9D3B-B523F-3442F



## **Decisão 02321/2024-2 - 1ª Câmara**

**Processo:** 03041/2024-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Interessado:** IVONETE RODRIGUES DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS  
MOUTINHO:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez permanente à Sra. Ivonete Rodrigues da Silva, a partir de 17 de maio de 2023, consubstanciado na Portaria 416/2023 (doc. 4), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1516/2024 (doc. 6), e o Parecer do MPC 2535/2024 (doc. 7). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessado aposentou-se no cargo de técnico em enfermagem. Contava, na data da aposentadoria, com 18 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição (doc. 5), cumprindo os requisitos exigidos pelo art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88.

Os proventos proporcionais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 1.320,00 (doc. 2), conforme detalhado na referida ITC (doc. 6).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

### 1. DECISÃO TC-2321/2024-2:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Ivonete Rodrigues da Silva, a partir de 17 de maio de 2023, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), consubstanciado na Portaria 416/2023 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS);
- 1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**